

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001034/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/08/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042777/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.009659/2018-63
DATA DO PROTOCOLO: 14/08/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). RAUL AUGUSTO LAMAS NETO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO;

E

SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 06.915.268/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMAR FERNANDES DE ARAUJO FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **MÉDICOS**, com abrangência territorial em **CE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTES**

Fica concedido aos empregados integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2018 o reajuste dos salários no percentual de **3% (três por cento)** aplicados sobre os salários de 30 de abril de 2018, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos e relativos ao período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, para todos os salários, independentemente de faixa salarial.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E
CRITÉRIOS PARA CÁLCULO****CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUTO**

Fica assegurado ao substituto a percepção de salário igual a do substituído, excetuando-se as vantagens pessoais, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

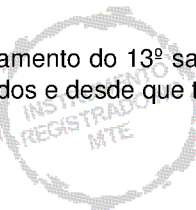
Os empregadores fornecerão mensalmente a seus empregados o comprovante do pagamento de suas remunerações, com identificação da empresa, no qual constem os salários percebidos, os adicionais, inclusive o de horas extras, e os descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a referida remuneração do empregado, inclusive os depósitos do FGTS.

Parágrafo Primeiro - Vale como comprovante de pagamento a data do crédito em conta no banco.

Parágrafo Segundo - Fica facultada a empresa disponibilizar o comprovante de pagamento através da Internet quando o empregado manifestar o interesse.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO****CLÁUSULA SEXTA - DO 13º SALÁRIO**

Os empregadores incluirão no cálculo do pagamento do 13º salário os adicionais noturno, de insalubridade ou periculosidade, e horas extras quando devidos e desde que tais verbas sejam pagas em caráter habitual.

**CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

O empregador pagará ao médico empregado o valor equivalente a 50% (Cinquenta Por Cento) de seu salário, por ocasião de suas férias usufruídas entre os meses de maio e novembro, correspondente ao adiantamento do 13º salário.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA**CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA**

O pagamento de horas extras se fará no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, e de 100 % (cem por cento) nos dias de repouso ou feriados não compensados.

ADICIONAL NOTURNO**CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO**

O valor da hora trabalhada no período de 22:00 às 5:00 horas do dia vindouro terá acréscimo de 20%(Vinte por Cento) do valor da hora normal trabalhada.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Os empregadores se comprometem a conceder adicional de titulação no valor de **R\$ 233,00** (duzentos e trinta e três reais) a todo trabalhador que concluir o curso de especialização, de **R\$ 354,00** (trezentos e cinquenta e quatro reais) para quem concluir residência médica, de **R\$ 467,00** (quatrocentos e sessenta e sete reais) para quem concluir curso de mestrado e de **R\$ 582,00** (quinhentos e oitenta e dois reais) para quem concluir de doutorado.

a) O recebimento dos valores do adicional acima citados fica condicionado ao reconhecimento do referido título pelo MEC e/ou CREMEC e desde que o profissional atue na instituição direta e exclusivamente na área relacionada à titulação apresentada.

b) O adicional não será acumulativo.

c) existência de gratificação ou adicional similar, relacionados a título de especialização, residência médica, mestrado ou doutorado, prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO NA CTPS

A empresa que contratar profissional com especialização, residência médica, mestrado ou doutorado deverá fazer constar na CTPS e/ou Contrato Individual de Trabalho do empregado que no valor da remuneração está incluso o Adicional de Titulação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Fica assegurado aos profissionais desta categoria durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, se a instituição já vinha concedendo tal benesse vale alimentação, nos termos da legislação em vigor.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão **R\$ 2.125,00 (Dois Mil e Cento e Vinte Cinco Reais)**, a título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir de 1º de maio de 2018, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de **R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais)**, por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva ou com guarda/tutelar/curatela provisória judiciais, e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro O auxílio creche será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO BABÁ

O empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, a partir de 1º de maio de 2018 às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ **130,00 (cento e trinta reais)** para cada filho. Nesta hipótese, o comprovante de despesas será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora denominado Auxílio Babá, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento dos tributos.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e/ou com guarda/tutela/curatela provisória judiciais e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro - O auxílio babá será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA Á VÉSPERA DA APOSENTADORIA

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e tenha mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos na empresa, e que concomitantemente, falte no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que complete o tempo da aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente convenção coletiva de trabalho, reembolso esse que não terá natureza salarial. Excetuam-se as dispensas com caráter obstativo. O empregado deverá comunicar a empresa com antecedência de 24 (vinte e quatro) meses da data prevista para sua aposentadoria.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do cumprimento do aviso prévio **recebido**, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado.

Parágrafo Único: Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta ocorrência deve ser encaminhada por escrito, e a empresa fica desobrigada do pagamento dos dias restantes do aviso não trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do profissional o período em que o mesmo for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como, as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (“fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) (omissis); b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”), **estendendo-se ainda por mais 30 (trinta) dias após o seu término**, podendo, todavia, o empregador, rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, na hipótese de justa causa apurada através do devido processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHO EM DIAS DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E EM DIAS DE FERIADOS

O trabalho realizado em dias feriados ou de repouso semanal remunerado será pago com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, salvo se o empregador determinar outro dia de folga, nos termos do art 9º, da Lei 609/49.

Parágrafo único – O pagamento em dobro a que se refere o caput não se aplica aos empregados que cumprem escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, tendo em vista que a remuneração mensal pactuada para essa escala abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, sendo considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, nos termos do art. 59-A, parágrafo único, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DOBRA DE PLANTÃO

Fica convencionado que as horas trabalhadas após o plantão, para atender necessidades imperiosas do serviço, quando da falta do profissional subsequente, serão pagas como horas extras.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais, da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de **02 (dois) eventos anuais**, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- a) que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
- b) que o afastamento se limite a no mínimo 01 (um) profissional da categoria, ou no máximo 10% (dez por cento) dos profissionais médicos, existentes na empresa, naquele período.
- c) que o afastamento citado no item b não exceda a 7 dias corridos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPONIBILIDADE DE TRABALHO À DISTÂNCIA

Fica estabelecido que o empregado médico que permanecer à disposição da empresa cumprindo jornada de plantonista à distância, requisitado através de sistema BIP, telefone ou outro meio qualquer de comunicação, **receberá 1/3 (um terço) do valor da hora normal**, contratada para a prestação de serviço no local da empresa. Em caso de efetivo atendimento, decorrente de sua condição de sobreaviso, a hora efetivamente trabalhada será paga como extraordinária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALTERAÇÃO DE ESCALA

Para o empregado que esteja há 18 meses cumprindo a mesma escala, o empregador se compromete a priorizar sua permanência no horário, não podendo alterar sua escala de serviço, salvo com pedido formulado por escrito pelo empregado.

Parágrafo Único: A prioridade que trata o caput da presente cláusula não se aplica às hipóteses em que a permanência do empregado na mesma escala se revele inapropriada, podendo o empregador, mediante justificativa por escrito e com antecedência de 10 (dez) dias, proceder à inserção do obreiro em outra escala.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIOS PARA AMAMENTAÇÃO

As empregadas, em período de amamentação, poderão usar 02 (dois) períodos diários de ½ (meia) hora, que serão dobrados em caso de filhos gêmeos, antes e ao final da jornada de trabalho, ficando a critério destas a escolha do período e momento, até completar 06 (seis) meses após o parto.

Parágrafo Único: A empregada poderá optar por 01 (um) período de 01 (uma) hora, que será dobrada em caso de filhos gêmeos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REPOUSO

As empresas concederão ao médico o repouso de 10(dez) minutos, previsto no s1º, do art. 8º da Lei nº 3999/61.

**FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS****CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS**

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia que anteceda repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO**

As empresas concederão, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendido aqueles considerados dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovado e atestado através de parecer emitido pelo Serviço Social da empresa, por **até 2 (dois) períodos**, com duração máxima de **20 (vinte) dias cada** um deles.

Parágrafo Único: Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no caput desta cláusula será comprovada perante o Setor de Pessoal.

**RELAÇÕES SINDICAIS
REPRESENTANTE SINDICAL****CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Asseguram-se aos dirigentes sindicais o acesso para desempenho de suas funções nos estabelecimentos de saúde, observadas as cautelas de risco necessário, podendo nos locais reservados ao descanso procederem divulgação de matérias sindicais, ficando vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL**

Membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Médicos do Estado do Ceará, em no máximo 02 (dois), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador, sua liberação sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

a) Que a solicitação seja feita com 03 (três) dias de antecedência;

b) Que a liberação seja no máximo de 01 (um) por estabelecimento.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Fica estabelecido que as empresas enviarão ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

a) Remessa ao sindicato, pelas empresas, até o final do mês de maio de cada ano, de relação nominal dos empregados que tenham sofrido o desconto da contribuição sindical, contendo, também, as respectivas funções, valor unitário de cada contribuição.

b) Na ocorrência de recolhimentos posteriores, igual providência deverá ser adotada pelas empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR VIOLAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Na hipótese de violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará o infrator obrigado ao pagamento de uma multa contratual igual a **R\$1.894,00 (hum mil oitocentos e noventa e quatro reais)**, revertida a favor do Sindicato cuja infração tenha atingido com exceção da cláusula 32ª.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO

As empresas disponibilizarão espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo ou político.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas e o Sindicato dos empregados divulgarão as cláusulas entre os interessados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATRASO NA RESCISÃO

Fica estabelecido que pelo pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal, será devida uma multa por dia de atraso, equivalente ao salário diário do médico, em favor do empregado prejudicado, desde que o retardamento decorra por culpa do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONVENÇÃO E GANHO

Nenhum Médico poderá ter seus vencimentos reduzidos, por motivo da aplicação desta Convenção, nem dela ser excluído seja qual for o tempo de serviço ou função que desempenhe.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado ao empregado médico, que exerça suas atividades em área insalubre, o adicional de insalubridade calculado conforme a lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias, por ventura, resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho conforme previsto na Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011.

Parágrafo Único - As entidades de saúde privadas do Estado do Ceará e o Sindicato dos Médicos do Ceará atendendo ao que determina o artigo 2º da portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego firmam nesta cláusula o acordo coletivo de trabalho o qual não admite as possibilidades indicadas no artigo 3º desta mesma portaria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Mediante requerimento escrito do Médico com a anuência do empregador, justificando não haver prejuízo para a sua renda familiar, na eventual redução de carga horária e correspondente redução de remuneração desde que não superior à proporção de 35%, esta DEVERÁ ser homologada pelo Sindicato PROFISSIONAL, em reunião de Diretoria do mesmo, por maioria de votos.

Parágrafo Primeiro - Em caso de alteração de contrato de trabalho para aumento de carga horária e de salário, também se aplicará os mesmos dispositivos acima, sem a necessidade de comprovação instruindo requerimento, até a proporção de 35% de aumento de carga horária, podendo o aumento remuneratório ser superior, observada legislação trabalhista sobre horas extras e repouso intrajornada.

Parágrafo Segundo – Havendo interesse do profissional e da empresa na contratação de jornada semanal de 24 horas em apenas um único plantão, faz-se necessário formalizar a conveniência através de correspondência e com a concordância do sindicato laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PLANTÃO DE 24 HORAS

Havendo interesse do profissional e da empresa na contratação de jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, faz-se necessário formalizar a conveniência através de correspondência e com o de acordo do Sindicato Laboral.

E por estarem justos e acordados, as partes firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Fortaleza, 06 de agosto 2018.

**LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO
PRESIDENTE
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA**

**RAUL AUGUSTO LAMAS NETO
PROCURADOR
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA**

**IBSEN PONTES MOREIRA PINTO
PROCURADOR
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA**

**EDMAR FERNANDES DE ARAUJO FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO CEARA**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SINDESSEC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA DO SINDICATO DOS MÉDICOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.